



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.003931/2007-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.469 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de outubro de 2017
Assunto
Recorrente CROMOS S.A. - TINTAS GRÁFICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que atenda ao que foi determinado na Resolução nº 1803-00.036, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Ângelo Abrantes Nunes, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição (fl.03/12) decorrente de pagamento indevido, a título de multa de mora em decorrência do atraso no recolhimentos de FINSOCIAL, COFINS, IRPJ, CSLL IRRF e IPI.

A contribuinte alega ter recolhido no período de 1992 a 1997 tributos em atraso, acoplando a esses recolhimentos multas de mora, como se devidas fossem.

Ocorre que, a contribuinte alega que, embora com atraso, tais recolhimentos foram feitos de maneira espontânea, o que deflagraria a isenção do pagamento de qualquer multa, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

Dessa maneira, a Recorrente entende que o pagamentos realizados a título de multa de mora dos referidos recolhimentos são indevidos e, portanto, passíveis de restituição.

Ressalta-se que em decorrência da organização das DRJ do Rio de Janeiro, responsável pelo julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada em 10.08.2003, foi necessário o desmembramento do processo para que se adequasse às competências materiais da DRJ/RJO I e DRJ/RJO II, sendo notificado ao contribuinte em 15/12/2003.

Como não houve manifestação da empresa neste sentido, o pedido relativo ao FINSOCIAL e COFINS, de competência da DRJ/RJO II, foi apartado de ofício do presente processo, mediante representação, de modo a restringir ao pedido de restituição de IRPJ, CSLL, IRRF e IPI.

Desse modo, foi proposto o retorno do processo agora sob o nº 13707.003931/2007-39 para DRJ/RJO I para prosseguimento do feito.

Adiante, a DRJ/RJO I ao analisar a manifestação de inconformidade julgou improcedente, entendendo que ocorreu o decurso do prazo para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, bem como destacou que o instituto da denúncia espontânea não afasta o pagamento da multa de mora, haja vista que esta decorre do atraso do pagamento.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário, contrapondo o entendimento da decisão, sob a alegação da regularidade na formação do crédito, tendo em vista que o não reconhecimento afronta os princípios basilares da ordem jurídica.

Este colegiado, por meio da Resolução nº 1803-00.036, converteu o julgamento em diligência para desmembrar o presente processo em três processos, para tratar separadamente restituição dos referidos pedidos, conforme a competência entre as sessões do CARF.

Em atenção à solicitação do CARF, foi exarado despacho pela DRF do Rio de Janeiro, solicitando o retorno dos autos a este Colegiado para verificar a necessidade da presente diligência e, em caso positivo, informar o correto número do processo a ser desmembrado, uma vez que o número do processo indicado pelo CARF não guarda relação com os autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

Primeiramente, impende registrar que o Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

O cerne da questão circunda no direito a restituição do crédito pleiteado, o qual decorre da multa de mora paga em virtude de recolhimento em atraso dos tributos objeto do pedido de restituição.

Conforme explanado na Resolução de nº 1803-00.036 proferida por este Colegiado, as matérias tratadas na decisão da DRJ apontam para um concurso de competência entre as sessões do CARF.

Isso porque o pleito do contribuinte em tela versa sobre a restituição de IRPJ, CSLL, IRRF e IPI, de tal modo que a apreciação destes tributos devem ser segregadas por Seção, cada qual com a sua respectiva competência e especialização, senão vejamos.

Conforme dispõe o art. 3º, inciso II, anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, a aparição de litígios que versam sobre o IRRF é de competência da 2ª Seção do CARF. Confira-se:

"Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

II - IRRF;"

No mesmo sentido, a apreciação de litígios que versam sobre o IPI é de competência à 3ª Seção do CARF, conforme disciplina o art. 4º inciso III, anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 "Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)"

Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que parte da matéria sob análise, trata da exigência cuja competência de apreciação foi outorgada exclusivamente às Turmas das Câmaras das 2ª e da 3ª Seções do CARF.

Com efeito, a apreciação das matérias concernentes ao IRPJ e CSLL é de competência privativa da 1ª Seção do CARF, nos termos do "Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova" Pois bem, não restam dúvidas da

ocorrência do concurso indissociável de competência entre as seções do CARF, cujo o deslinde unificado - uma única decisão, não é possível sem afrontar o Regimento Interno desta Casa, no que tange o trâmite precessual do presente recurso.

Assim, houve por bem este colegiado determinar a conversão do feito em diligência para desmembrar o presente em três processos para tratar cada um deles da restituição relativa a cada tributo, de acordo com a competência acima explanada, conforme excerto a seguir:

Desmembrar os autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 13808.0022633/2001-06 em 3 (três) processos, tratando um deles da restituição relativa ao IRRF, um relativo ao IPI e outro relativo às restituições de IRPJ e CSLL;

Cientificar a interessada acerca do feito; e Encaminhar os autos do PAF desmembrados, para que possam tramitar, à uma das Turmas das Câmaras do CARF da: (i) 2ª Seção - relativo ao IRRF, (ii) 3ª Seção - relativo ao IPI, e (iii) 1ª Seção relativo ao IRPJ e CSLL Em atenção a referida solicitação, foi exarado despacho pela DRF do Rio de Janeiro, solicitando o retorno dos autos a este Colegiado para verificar a necessidade da presente diligência e, em caso positivo, informar o correto número do processo a ser desmembrado, uma vez que o número do processo a ser desmembrado indicado pelo CARF não guarda relação com os autos.

De fato, a decisão deste Colegiado, com outra composição, cometeu um equívoco ao indicar o número do PAF a ser desmembrado, o qual deve ser retificado para o PAF de nº 13707.003931/2007-39 (os presentes autos). No mais, persiste a necessidade da diligência, nos termos acima.

Isso porque, somente após a diligência nos termos aqui postos e a correta redistribuição dos autos desmembrados, cada qual para a sua Seção competente, é que este Tribunal Administrativo poderá decidir quanto as matérias discutidas no PAF, vez que esta Seção não tem competência para julgar outros tributos que não aqueles previstos em legislação pertinente.

Desse modo, voto no sentido de remeter novamente os autos à DRF competente para que atenda ao que foi demandado na mencionada Resolução nº 1803-00.036 (219/222), proferida por este colegiado em 08.04.2010, observada a retificação do número do PAF a ser desmembrado para o de nº 13707.003931/2007-39.

Após disso retornem os autos, já desmembrados, para julgamento neste Tribunal Administrativo, cada qual em sua Seção competente para prosseguimento da apreciação da controvérsia.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro